

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 312, DE 2002 (PARECER)

Promove alterações ao Capítulo IV, Seção IV – Das Instituições Financeiras e Privadas, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, admitindo a criação de Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista-comunitária, através de sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada, ou por Sociedade Anônima, com jurisdição operacional restrita, e dá outras providências.

Autor: Deputado Coriolano Sales

Relator: Deputado Roland Lavigne

I – RELATÓRIO

O presente projeto cuida de alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para inserir nas suas disposições "a criação de Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista-comunitária, como sociedade de responsabilidade limitada, ou como sociedade anônima, com jurisdição operacional restrita, e dá outras providências".

O autor do projeto, deputado Coriolano Sales, cooperativista de primeira linha, em sua fundamentada justificativa diz que "o Brasil precisa crescer e prosperar e não poderá fazê-lo sem um sistema de bancos que cuide da poupança local e do desenvolvimento local. O caminho para isso é a criação dos Bancos de Crédito Cooperativo locais, com a participação da própria comunidade".

Esses modelos de Banco Cooperativo vicejam na Itália, onde, segundo o autor do Projeto, existem cerca de 600 (seiscentos) pequenos bancos, com mais de 6.000 (seis mil) agências e ativos financeiros de mais de U\$ 150 bilhões, algo relativamente pequeno para os padrões do Cooperativismo de Crédito da Alemanha, da França, dos Estados Unidos da América e do Japão, cada um desses países operando mais de 1 trilhão dentre operações bancárias ativas e acessórias.

Outros países operam largamente o Cooperativismo de Crédito, como é o caso da Holanda, Áustria, o Reino Unido - Inglaterra, Escócia e Irlanda, a Espanha, Canadá, Portugal, dentre outros.

O projeto tramitou na Comissão de Finanças e de Tributação, onde foi aprovado por unanimidade, com parecer favorável do eminentíssimo deputado Marcos Cintra, na forma do Substitutivo ora sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria versada no projeto, esposado pelo substitutivo, é da maior importância para o Brasil, que possui perto de 1.800 municípios sem agência bancária.

A proposição visa impulsionar a economia dos pequenos e médios municípios do Brasil pelo binômio “poupança local X desenvolvimento local”, que é a fórmula na qual se apoiaram os países mais desenvolvidos do mundo.

O mecanismo encontrado pelo autor do projeto, em face de encontrar-se revogado o artigo 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a denominada Lei de Reforma Bancária, que teve sua redação modificada pela Lei nº 5.710, de 1971, a qual, por sua vez foi revogada pela Lei nº 7.565, de 1986, cujo artigo 324 assim dispôs: “ficam revogados o Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1986, o Decreto-Lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.448, de 4 de junho de 1968, a Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, a Lei nº 6.298, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.350, de 7 de julho de 1976, a Lei nº 6.833, de 30 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.997, de 7 de junho de 1982 e demais disposições em contrário”. (Cf. Expediente SGM/P nº 141/02, de 13 de março de 2002 – arquivo da Presidência da Câmara dos deputados).

Com efeito, revogadas as disposições do artigo 25 da Lei nº 4.595, de 1964, como demonstrado, o autor baseou a proposição no artigo 12, III, letra “b”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, em consonância com o Parágrafo Único do artigo 59 da Constituição Federal.

Na hipótese enfocada, o projeto e, por conseguinte, o Substitutivo, utilizou o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos (Cf. art. 12, III, "b", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

Em conseqüência, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa, que é perfeita.

Por outro lado, a legalidade é manifesta. A matéria já é tratada pela própria Lei da Reforma Bancária (Lei nº 4.595, de 1964) – que trata da regulação e da fiscalização dos bancos de uma maneira geral. O próprio Banco Central do Brasil, através da Resolução 2.193, de 1995, revogada pela de número 2.788, de 30 de novembro de 2000, que disciplina a criação de Bancos Cooperativos sem disciplinar os de natureza mutualista-comunitária, que o autor quer, com legitimidade, introduzir no ordenamento jurídico nacional, com grande e extraordinária expectativa para contribuir com a formação da poupança local e do desenvolvimento local pela concessão de crédito à produção.

A matéria, portanto, é legal, constitucional e atende aos preceitos regimentais.

Abro um parêntesis neste parecer para dar um testemunho sobre a importância desses pequenos "Bancos Cooperativos". Na minha região, no eixo Ilhéus-Itabuna, funciona uma pequena Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da CEPLAC Ltda – COOPEC, que, embora fechada, posto que somente integrada por servidores da CEPLAC, possui cerca de 2.700 associados ativos, depósitos de R\$ 2,8 milhões, Patrimônio Líquido Ajustado e Capital próprio de R\$ 5,8 milhões e carteira de empréstimos de mais de R\$ 10 milhões, além de reservas compatíveis com sua diversidade de risco. É um pequeno "Banco Cooperativo" fechado que presta relevantes serviços financeiros aos seus associados. Imagine-se se esse pequeno banco fosse aberto à Comunidade quão importante não

seria para o desenvolvimento local, como deseja e propõe o projeto objeto deste parecer? Por tudo isso, reforço minha convicção pessoal a favor da proposta.

Nessas circunstâncias, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 312, de 2002, na forma do Substitutivo, por ser matéria de grande interesse para o País.

Pela aprovação. É como voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Roland Lavige

Relator